



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001840/2003-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.536 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2016
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar a Recorrente sobre o resultado da diligência.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Relatora

Participaram da sessão do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Delourede, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, cujo processo se iniciou com a lavratura de um auto de infração, em virtude de erro ou inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente ao quarto trimestre de apuração do ano de 1998. Do relatório da DRJ/Campinas, extrai-se, fls. 71:

Processo nº 13896.001840/2003-55
Resolução nº 3302-000.536

S3-C3T2
Fl. 3

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição Social para o Pis lavrado em 12/06/2003 (fls. 03/12), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 14.384,73, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização do DARF utilizado em compensação com o débito declarado de novembro e dezembro de 1998, conforme demonstrativos de fls. 07/08, abaixo reproduzidos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

CNPJ : 02.450.316/0001-00

NOME EMPRESARIAL : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Pág: 003

12/06/2003

ANEXO AO A.J. Nº.: 0008478

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199900595794)

TRIBUTU: PIS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-11/1998	15/12/1998	8648744	2.898,41	Comp c/ DARF s/ Processo						Ver anexo próprio
8109	01-12/1998	15/01/1999	8648743	2.893,50	Comp c/ DARF s/ Processo						Ver anexo próprio

ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF

DECLARAÇÃO QUARTO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199900595794)

TRIBUTU: PIS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
8109	01-11/1998	15/12/1998	8648744	2.898,41	13/11/1998	2.898,41				Comp.c/ pago não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		2.898,41**		
8109	01-12/1998	15/01/1999	8648743	2.893,50	13/11/1998	2.893,50				Comp.c/ pago não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		2.893,50**		

Cientificada do lançamento em 01/07/2003, em oposição à exigência fiscal, a contribuinte protocolizou, em 29/07/2003, a impugnação de fl. 01/02, subscrita por seu procurador (procuração de fls. 33/34) acompanhada dos documentos de fls. 03/41, na qual alega que teria efetuado a compensação dos débitos apurados em DCTF com pagamento a maior de PIS de outubro de 1998.

Assim, extrai-se da impugnação, descrita no relatório da DRJ/Campinas, fls.

71/72:

Esclarece que o saldo compensado é devido, pois como mostra a DCTF, o faturamento do mês de Out/1998 é R\$ 1.293.815,38 que multiplicado pela alíquota do PIS (0,65%) dá o saldo a recolher de PIS o valor de R\$ 8.409,80. Visto que a empresa recolheu um DARF no valor de R\$ 14.001,71, isto é, R\$ 5.591,91 a maior. Portanto esse valor foi compensado nos meses de novembro e dezembro de 1998, conforme cópia simples do DARF, que ora anexamos. Encerra requerendo o cancelamento da exigência.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Campinas, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado di

gitalmente em 25/09/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 20/09/2016 por SARAH MARIA

LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

Impresso em 26/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Ausente prova da existência e da disponibilidade do crédito utilizado em compensação, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações com DARFs não localizados, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

A contribuinte não se conformando com o resultado do acórdão, acima exposto, apresentou recurso voluntário, fls. 122/134, onde alega em síntese que:

i) Afirma a Recorrente que a base de cálculo que ela considerou para o período de outubro de 1998 estava equivocado, uma vez que o valor a ser tributado, conforme atestam os documentos contábeis anexos (Razão Contábil e Balancetes), perfazia o montante de R\$ 414.941,60;

ii) Devido ao fato de ter utilizado base de cálculo maior do que a devida, para o período de outubro de 1998, a Recorrente, por consequência, recolheu a mais o valor de R\$ 11.304,59, montante este utilizado para compensar os débitos da própria contribuição nos meses de novembro e dezembro de 1998 e que agora são objeto de cobrança por meio do auto de infração, ora combatido;

iii) A demonstração da correta base de cálculo, para o período de outubro de 1998, encontra-se nos documentos contábeis anexos (docs. 3/5 - acostados ao recurso voluntário), em especial o **estorno** no valor de R\$ 1.739.167,93 constante na página 22 do Razão Contábil da Recorrente (doc.6);

iv) Afirma que a ausência de DCTF retificadora não infirma a correta base de cálculo apurada pela Recorrente e o erro no preenchimento da DCTF não dá causa à cobrança calculada sobre a base de cálculo errada, pois a verdade material há de prevalecer sobre a verdade formal, colacionando precedentes deste Egrégio Tribunal Administrativo e dos tribunais pátrios;

v) Constata-se que o crédito demandado é insubsistente, pois o simples preenchimento da DCTF, indicando suposta existência de direito creditório em favor do fisco, não é suficiente para ensejar o nascimento de obrigação tributária. É imprescindível que ocorra o fato gerador da exação, o que, *in casu*, incorreu.

vi) Solicita a realização da baixa dos autos para a DERAT/DEINF a fim de que verifique que os registros contábeis da Recorrente, confirmando o indébito;

vii) Alega que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e que 02 de fevereiro de 2003 ocorreu a homologação tácita do crédito tributário.

Sobreveio, então, a Resolução nº 3202000.285, da Terceira Seção da 2ª Câmara da 2ª Turma para a conversão do feito em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

Do voto para a conversão do feito em diligência, sob a relatoria do Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, extrai-se a seguinte determinação, fls. 270:

*Assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à unidade de origem – DRF Osasco/SP – em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer se efetivamente houve um mero erro de preenchimento da(s) DCTF(s) originalmente apresentada(s), de modo a comprovar a existência do direito à compensação efetuada.***

*Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.*

*Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.*

Ocorre que pela análise dos autos não houve a intimação da Recorrente sobre o relatório, fls. 279/282, para se manifestar, conforme determinado na resolução. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, retorne-se os autos para que a Recorrente seja intimada do relatório supracitado.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza